



EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

CONCRETA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITACOES LTDA, com CNPJ nº 35.127.092/0001-50, estabelecida na TV Luiz Piazero, nº 83, Sala 06, Centro, Rio do Sul/SC, por intermédio do seu representante legal o Sr. Lucas De Medeiros, portador do CPF sob o nº 106.119.949-50, vem, respeitosamente, pelo presente instrumento, com fundamento no Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (Dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Ademais, a previsão expressa do 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (Três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada, julgando-se procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. A respeito do referido entendimento, colacionam-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005

Primeira Câmara Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 668/2005

Plenário Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 668/2005

Plenário Não observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

Acórdão 135/2005

Plenário Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser desta a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios brasileiros da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, visando proporcionar um tratamento mais isonômico, permitindo que mais empresas que possuem prerrogativas para execução dos serviços solicitados pelo instrumento convocatório, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos cometidos pela Administração extrapolando os dispositivos na Lei 14.133/2021.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços, objeto da presente licitação, pretendendo participar do Edital, identificou que o certame está restringindo a competitividade no certame com base nas informações a seguir.

A priori, o certame tem como objeto a contratação de empresa para realizar a reforma da USF Dois Valos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - SOLICITAÇÃO DESPROPORCIONAL

No Projeto Básico, item 8.14.4.2.E, menciona o seguinte: “o profissional deverá estar na certidão de pessoa jurídica do CREA/RJ e/ou CAU/RJ, ou seja, em seu quadro técnico”.

De acordo com a Lei 14.133/2021, Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial

subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.”

A demonstração da qualificação técnico-profissional do licitante, dessa feita, deve ser feita com a indicação de um profissional que possua atestado de responsabilidade técnica[2] pela execução de objeto semelhante ao licitado, o qual (profissional) deverá, a depender do caso, ser registrado no conselho profissional competente, questão essa afeta, de fato, à área da engenharia e da arquitetura, conforme bem explica Marçal Justen Filho:

“O inc. I exige a comprovação de qualificação técnico-profissional para a execução do objeto licitado. Embora a redação esdrúxula dificulte a interpretação do inc. I, afigura-se que se trata de matéria pertinente exclusivamente a contratações na área de engenharia.

A exigência legal de atestados de responsabilidade técnica é adotada exclusivamente no âmbito das profissões de engenharia, arquitetura e urbanismo. Não existem responsáveis técnicos em atividades jurídicas, médicas, marcenaria, contabilidade etc.

Basta, portanto, para os fins de qualificação técnico-profissional, que o licitante nomine o técnico-profissional que se responsabilizará pela execução do contrato e que esse comprove por intermédio de atestado apto já ter, nessa qualidade, realizado obra ou serviço de características similares as do objeto especificado no edital, consideradas as parcelas de maior relevância ou valor significativo desse previamente definidas, nos moldes do que aponta o § 1º do art. 67 da Lei 14.133/2021 e respeitadas as regras contidas nos parágrafos § § 2º e 5º do mesmo preceito.

E a Lei 14.133/2021, recepcionando entendimento tecido pelo Tribunal de Contas da União sob a égide da Lei 8.666/1993,[4]-[5] não requer que o profissional apresentado possua, nessa ocasião, qualquer vínculo com o licitante, exigindo, porém, que participe da execução do objeto na hipótese de o licitante se sagrar vencedor do certame e admite a sua substituição por outro de capacidade equivalente ou superior (§ 6º do art. 67).

O que importa aqui é que o profissional técnico tenha a experiência comprovada, ainda que a empresa nunca tenha executado diretamente esse serviço antes.

Essa experiência deve ser compatível com as partes mais importantes do contrato (as parcelas de maior relevância), definidas no edital.

Assim, o próprio Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, considerou o voto:

ENUNCIADO DE SÚMULA - TCE-RJ Nº 106.956-8/22. ASSUNTO: PROPOSTA DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade.

A capacidade técnico-operacional abrange atributos próprios da pessoa jurídica, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. Por sua vez, a denominada capacidade técnico profissional refere-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço a ser licitado. Portanto, a capacitação técnico-profissional mede a experiência da licitante a partir da experiência do profissional que indicará como responsável técnico da obra/serviço, residindo aqui o questionamento que ensejou a proposta de súmula sob exame.

Na nova lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), o tema foi assim tratado:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Desta forma, a nova redação não utiliza mais a expressão “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente...”, passando a aludir genericamente à “apresentação de profissional”.

O TCU e os Tribunais de Contas estaduais têm reafirmado que a qualificação técnico-profissional se vincula ao profissional indicado, e não exclusivamente à empresa. Isso garante isonomia e estimula a concorrência, como prevê o princípio da legalidade e da ampla competitividade nas licitações. Com isso resta superada a questão que se colocava acerca da necessidade de o técnico-profissional indicado na licitação pertencer aos quadros do licitante.

2.3 DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA - A EXISTÊNCIA DE ITENS NÃO ESSENCIAIS

Em relação às parcelas de maior relevância, o Projeto Básico, prevê:

- Pintura com Tinta Látex
- Porta de Enrolar em Aço
- Impermeabilização Asfáltica

Ao analisar a planilha orçamentária disponibilizada pelo órgão, verifica-se que existem serviços cuja parcela é muito mais significativa do que a indicada no Projeto Básico, como, por exemplo:

- Item 6.1: REVESTIMENTO DE PISO EM GRANITO BEGE ICARAÍ, EM PLACAS DE 58 X 58 CM, COM 1 CM DE ESPESSURA, COM 2 POLIMENTOS, ASSENTE EM SUPERFÍCIE EM OSSO, COM NATA DE CIMENTO SOBRE ARGAMASSA DE CIMENTO, AREIA E SAIBRO, NO TRAÇO 1:2:2 E REJUNTAMENTO - Com valor de R\$ 130.726,79
- Item 13.10 - PROJETO EXECUTIVO ESTRUTURAL PARA PREDIOS ESCOLARES E ADMINISTRATIVOS ATÉ 500M², INCLUSIVE PROJETO BÁSICO, APRESENTADO NOS PADRÕES DA CONTRATANTE, CONSTANDO DE PLANTAS DE FORMA, ARMADAÇÃO E DETALHES. 19.878,97
- Item 13.4: RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURA, CAVIDADES E ARESTAS EM CONCRETO ARMADO, COM ARGAMASSA TIXOTRÓPICA POLIMÉRICA DE ALTO DESEMPENHO COM ESPESSURA ATÉ 3CM - Com valor de R\$ 26.331,98;
- Item 13.5: GROUT (ARGAMASSA FLUIDA DE ELEVADA RESISTÊNCIA), INCLUSIVE PREPARO, LANÇAMENTO E FORNECIMENTO DOS MATERIAIS - Com valor de R\$ 29.760,91;
- Item 13.9: ESCORAMENTO DE FORMAS DE 4,00 ATÉ 5,00M DE PE DIREITO, COM MADEIRA DE 3ª, TABUAS EMPREGADAS 3 VEZES, PRUMOS 4 VEZES - Com valor de R\$ 20.161,31;

O § 1º do art. 67 da Lei 14.133/2021 diz que:

“Para a comprovação da qualificação técnico-profissional, o edital deverá identificar as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, compatíveis com o objeto da licitação, cujas execuções anteriores poderão ser exigidas do licitante.”

Ou seja, é obrigação do edital: Definir quais são essas parcelas (relevância técnica e valor significativo); Fazer isso com coerência técnica, considerando o objeto real da contratação — não apenas valores altos ou partes genéricas

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

A nova lei de licitações (14.133/2021) deixa as coisas mais claras: Art. 67: § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Ainda, importante destacar que objetivo desta licitação, é a realização de reforma de uma Unidade de Saúde da Família, em virtude do incêndio ocorrido no imóvel, que podem ter causados sérios danos aos elementos estruturais da edificação devido ao calor do fogo.

Em virtude do mencionado acima, fica claro a necessidade de estudos técnicos nos elementos estruturais da edificação (pilares, vigas e lajes), por empresa e profissional habilitado, para que se possa com segurança avaliar os danos causados as armaduras, ao concreto e demais materiais que compõem a estrutura de edificação. E só após o estudo técnico, será possível determinar através de projeto de RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL, as intervenções necessárias e a metodologia que deverá ser empregada na execução dos reforços estruturais para garantir a integridade e a estabilidade do imóvel.

O projeto estrutural (também conhecido como cálculo estrutural), é complementar ao projeto arquitetônico, seu foco é o dimensionamento, detalhamento e verificação de elementos estruturais (vigas, lajes, pilares, fundações, entre outros), que deverão resistir aos esforços impostos pelo uso e ocupação da estrutura que **será construída**.

Assim podemos claramente afirmar que o projeto estrutural tem como objeto nortear a **construção do empreendimento** e o estudo técnico básico para isso é a sondagem para reconhecimento do solo.

O serviço de projeto estrutural não atende as necessidades que exigidas para reforma e recuperação do prédio do Unidade de Saúde da Família conforme demonstramos a seguir:

Quando uma edificação tem o desempenho estrutural comprometido, o que provavelmente está ocorrendo no imóvel que passará por reforma, o procedimento natural é buscar recuperá-la, através dos projetos e especificações de Recuperação Estrutural.

O serviço de recuperação estrutural é mais complicado do que uma nova construção. Primeiro porque necessita de estudos minuciosos com a utilização de técnicas e equipamentos adequados havendo sempre preocupação da compatibilização do material existente, quase sempre deteriorado, com o de recuperação estrutural. E mais: o acesso às áreas que necessitam de tratamento pode não ser fácil.

Tudo tem início com a identificação do problema que compromete a estrutura. Por isso é necessário um bom Estudo Técnico para se elaborar um bom Projeto de Recuperação Estrutural e por conseguinte uma boa e eficiente Recuperação da Estrutura.

Após Estudo rigoroso para identificar patologias, deve ser escolhido o tipo de tratamento que será aplicado. Isso depende, em primeiro lugar, da anomalia detectada. O processo para recuperação estrutural de uma estrutura com corrosão, por exemplo, não é o mesmo do utilizado em locais com fissuras provocadas por deficiências de armadura. Da mesma maneira, elementos de concreto armado atacados por sulfetos não podem receber o mesmo tratamento de um concreto que apenas possui deficiência de vibração, adensamento ou lançamento de altura elevada e nem por elementos estruturais danificados por superaquecimento das estruturas.

Também é importante definir se a estrutura passará por recuperação estrutural, reforço estrutural, ou por ambos os processos. A diferença é que por recuperação estrutural entende-se o retorno da integridade das peças estruturais incluindo a vida útil inicial.

Já o reforço estrutural pressupõe a perda da resistência residual, ou seja, a estrutura não atende mais às solicitações de projeto. Assim, nem sempre o reforço estrutural é recomendado para elementos em estágio avançado de degeneração onde a recuperação é importante, por exemplo.

Em virtude tudo que foi destacado anteriormente, não se deve falar em projeto estrutural e sim em PROJETO DE RECUPERAÇÃO OU REFORÇO ESTRUTURAL, visto que são processos bem diferentes, tanto no que diz respeito a sua execução, como no que tange os estudos de avaliação para que se possa elaborar projetos com segurança e eficácia.

Isto posto, solicitamos a alteração no item da planilha orçamentária abaixo destacado.

13.0 -RECOMPOSIÇÃO DAS ESTRUTURAS

13-10 – 01.050.0034-A - PROJETO EXECUTIVO ESTRUTURAL PARA PREDIOS ESCOLARES E ADMINISTRATIVOS ATE 500M2, INCLUSIVE PROJETO BASICO, APRESENTADO NOSPADROES DA CONTRATANTE, CONSTANDO DE PLANTAS DE FORMA, ARMACAO E DETALHES.

Solicitamos ainda que avalie a metodologia adotada para destacar as parcelas de maior RELEVÂNCIA TÉCNICA no processo licitatório, onde procuramos de forma sucinta demonstrar que o sucesso do serviço que ora está sendo licitado, depende fundamentalmente de um bom ESTUDO TÉCNICO e um bom PROJETO DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL.

Posto isso, as parcelas de maior relevância do Projeto Básico não conferem com as parcelas de maior relevância apresentadas na planilha, não deixando de boa transparente o que de fato, deve ser considerado parcelas de maior relevância.

3. DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, é perceptível que este processo está repleto de vícios, se desvinculando de diversos princípios licitatórios.

Ante o exposto, requer-se:

- a) A análise criteriosa dos pontos levantados pela empresa impugnante, eis que são essenciais para a transparência do certame, e a precificação e habilitação de empresas interessadas, de forma justa.

CONCRETA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITACOES LTDA

35.127.092/0001-50

Lucas De Medeiros

CPF: 106.119.949-50

